



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
2.ª CÂMARA
ACÓRDÃO N.º 389/2016

PROCESSO N.º 481-B/2015

Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Sessão da Segunda Câmara do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

1. MANUEL EDUARDO CAVACO DA COSTA GUERREIRO, com os demais sinais nos autos, veio, com fundamento nos arts. 36.º e 44.º da Lei n.º 3/08, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso ordinário de inconstitucionalidade contra a decisão proferida pelo Juiz da 14.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, que julgou improcedente o incidente de suspeição oportunamente promovido pelo Recorrente.
2. Admitido o recurso no Tribunal *a quo* e remetidos os autos ao Tribunal Constitucional, foi proferido despacho a ordenar que o Recorrente cumprisse o disposto no art. 41.º da LPC, especificando, em concreto e no prazo de 10 dias, as normas ou princípios cuja inconstitucionalidade suscitou no incidente de suspeição ou, ainda, as peças ou diligências nas quais terá suscitado a questão de inconstitucionalidade.
3. Mais, foi o Recorrente notificado para, no prazo de 15 dias a contar do fim do prazo de 10 dias, apresentar as suas alegações de recurso. Este despacho foi notificado ao Recorrente a 13 de Novembro de 2015.

2017
M
9

4. Se, com relação à primeira parte do despacho (suprimento de insuficiências), o Recorrente apresentou requerimento a 23 de Novembro de 2015, já quanto à segunda parte do despacho (apresentação das alegações), o Recorrente apresentou as motivações do seu recurso apenas no dia 14 de Dezembro de 2015, isto é, fora do prazo dos 15 dias que lhe fora concedido.

5. Nas referidas alegações, sustenta o Recorrente que:

- a) Por não se conformar com o despacho de pronúncia, interpôs recurso para o Tribunal Supremo;
- b) O meritíssimo Juiz da causa, após admissão do recurso, veio a indeferir o mesmo recurso, por o considerar extemporâneo;
- c) Do último despacho judicial, o Recorrente reclamou para o Presidente do Tribunal Supremo, tendo, entretanto, o Juiz ordenado o prosseguimento do processo, com o agendamento do julgamento;
- d) Por esse motivo o Recorrente levantou um incidente de suspeição;
- e) Julgado o referido incidente, veio o julgador afirmar que *“a norma do artigo 652.º não obriga o Juiz da causa a aguardar a decisão do Tribunal Superior e que os autos podem prosseguir e a posteriori serem declarados nulos”*.
- f) O Recorrente não concorda com a interpretação do art. 652.º do CPP dada pelo Juiz *a quo*, pois, no entendimento do Recorrente, uma vez pendente a reclamação contra o despacho de indeferimento do recurso interposto do despacho de pronúncia, o processo dever-se-ia suspender até à decisão do Tribunal Superior.
- h) Em consequência, conclui o Recorrente que o Tribunal *a quo* desaplicou uma norma constitucional e, ao mesmo tempo, deu uma interpretação inconstitucional em relação ao sustamento do processo enquanto a reclamação não fosse decidida pelo Tribunal Superior, violando, dentre outros, o princípio do duplo grau de jurisdição e o direito de defesa (n.º 1 do artigo 67.º da CRA), o princípio da legalidade (artigo 6.º da CRA e § 2.º do artigo 652.º do CPP) e o da observância da Constituição e das leis na tomada de decisão (n.º 2 do artigo 174.º e o n.º 1 do artigo 177.º da CRA).

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos dos artigos 36.º e 44.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), que estabelece a possibilidade de recurso ordinário de inconstitucionalidade de sentenças dos demais tribunais que (a) recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade, (b) apliquem norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo, (c) apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, (d) recusem a aplicação de normas com fundamento na violação pela mesma de uma convenção internacional de que Angola seja parte, ou (e) apliquem norma constante de convenção internacional em

12
9
WT

desconformidade com acórdão proferido pelo Tribunal Constitucional. Este tipo de recursos apenas pode ser interposto da sentença final proferida pelo Tribunal da causa. Tem pois o Tribunal Constitucional competência para conhecer o presente recurso.

III. LEGITIMIDADE

O Recorrente é parte legítima nos termos da alínea b) do artigo 37.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, ao abrigo do qual *“podem interpor recurso ordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário, desde que tenham suscitado inconstitucionalidade perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida e em termos deste estar obrigado a dela conhecer”*.

IV. OBJECTO DO RECURSO

Face ao que fica expresso no relatório, cabe a este Tribunal apreciar as seguintes questões:

- (i) admissibilidade do recurso;
- (ii) tempestividade ou não do recurso; e, em função disso,
- (iii) eventuais inconstitucionalidades da decisão recorrida.

O sentido da decisão sobre cada um dos pontos acima referidos determinará a necessidade ou não de conhecimento dos outros.

O processo foi a vista do Ministério Público.

Colhidos que foram os vistos dos Juizes Conselheiros desta Câmara, cumpre, agora, apreciar e decidir.

V. APRECIANDO

O recurso do Recorrente vem interposto da decisão do Juiz *a quo*, que recaiu sobre o incidente de suspeição por ele apresentado. Com efeito, dos autos decorre que, não se conformando o Recorrente com o despacho de pronúncia, interpôs o competente recurso para o venerando Tribunal Supremo. O Juiz da causa indeferiu o referido recurso por entender que o mesmo fora intempestivamente interposto. O Recorrente reclamou do despacho de indeferimento do recurso, tendo o Juiz da causa notificado o Recorrente da subida da reclamação e agendado, entretanto, nova data para o julgamento. O Recorrente, insatisfeito com esta posição do Juiz da causa, decide promover um incidente de suspeição contra aquele Juiz. Recebido o incidente, foram o processo e o respectivo apenso remetido ao Juiz substituto para tramitação subsequente (fls. 14 e seguintes do Volume I).


3


Produzida a prova sobre o incidente, foi proferida a decisão de fls. 70 do Volume I, que, apreciando a matéria de facto e de direito, afirma que “...ficou demonstrado que o réu, com o presente incidente apenas quis ganhar tempo, architectando manobras claramente dilatórias, infundadas de razão. Porque assim demonstrado, dou por indeferido o pedido apresentado pelo réu, do qual pretendia o afastamento do juiz da causa no tratamento (direcção) do processo principal e para todos os efeitos, considero improcedente o incidente de suspeição contra o Juiz da causa principal”.

Aqui chegados cumpre aquilatar se, da decisão acima referida, cabe um recurso ordinário de inconstitucionalidade.

O recurso ordinário de inconstitucionalidade vem previsto e disciplinado nos artigos 36.º e seguintes da LPC, os quais definem os termos em que tal recurso é admissível.

Diz-nos o referido artigo 36.º que apenas podem ser objecto de um recurso ordinário de inconstitucionalidade:

- (i) decisões que apliquem normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada no processo ou tenha sido declarada pelo Tribunal Constitucional, ou;
- (ii) decisões que recusem aplicarem normas com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Ora, como é evidente, na decisão recorrida a questão da aplicação de norma inconstitucional ou da não aplicação de norma constitucional não se coloca. De resto, mesmo depois de convidado a esclarecer esta questão, o Recorrente não logrou demonstrar, em concreto, quais as normas ou princípios cuja inconstitucionalidade suscitou no incidente de suspeição, ou ainda, as peças ou diligências nas quais terá suscitado a questão de inconstitucionalidade.

O Recorrente limita-se a afirmar que não concorda com a interpretação do art. 652.º do CPP dada pelo julgador do incidente de suspeição, mas este facto não é suficiente para suprir a exigência do art. 36.º da LPC sobre este pressuposto. E, faltando este requisito fundamental (indicação, em concreto, das normas ou princípios cuja inconstitucionalidade foi suscitada no processo, ou ainda, as peças ou diligências nas quais terá suscitada a questão de inconstitucionalidade), falta um requisito de admissibilidade do presente recurso. Convém realçar que o legislador atribui grande importância a este requisito, na medida em que determina, como pressuposto de legitimidade do recorrente, que tal requisito seja demonstrado para efeitos de o tribunal *a quo* ter a possibilidade de apreciar e se pronunciar sobre as questões de aplicação ou desaplicação de normas suscitadas pelo recorrente. – vide art. 37.º, n.º 1, al. b), última parte.

Tanto basta para que o presente recurso seja rejeitado.

Pelo exposto, considera o Tribunal Constitucional que a decisão recorrida, nesta fase, não é susceptível de recurso ordinário de inconstitucionalidade, por falta de requisitos legais.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam os Juizes Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal Constitucional, em indeferir o pedido de recurso ordinário de inconstitucionalidade, mantendo a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 19 de Maio de 2016.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa (Presidente)

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. Carlos Magalhães

Dr. Onofre Martins dos Santos

Dra. Teresinha Lopes (Relatora)